



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000202/98-31
Recurso nº. : 126.082
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE PIEMONTE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.044

PRELIMINAR - PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - O indeferimento motivado de realização de perícia não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, com a conseqüente nulidade do julgado.

PRELIMINAR - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - É de se indeferir a solicitação de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

LIVRO CAIXA - GLOSA DE DESPESAS - É de se manter a glosa das despesas deduzidas no Livro Caixa que não são dedutíveis e as expressas em documentos inidôneos, assim como, as despesas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual que não representam as lançadas no Livro Caixa.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO DA PENALIDADE - Constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada de 150%, a utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE PIEMONTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUEYTON FURTADO
PRESIDENTE

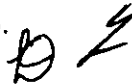

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

Recurso nº. : 126.082
Recorrente : JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE PIEMONTE

RELATÓRIO

José Bonifácio de Andrade Piemonte, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 988/994, prolatada pela Delegada da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 1001/1019.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/06/98, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/11 e anexos às fls. 13/21, com ciência pessoal em 05/06/1998, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 219.083,61, sendo: R\$ 100.679,49 de imposto, R\$ 42.894,50 de juros de mora (calculados até 29/05/1998) e R\$ 75.509,62 de multa de ofício de 150% no período de 01/94 e multa de ofício de 75% nos demais períodos relativo aos exercícios de 1994 a 1997, anos-calendário de 1993 a 1996.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

GLOSA DESPESAS LIVRO CAIXA – Glosa de deduções escrituradas no Livro Caixa, por serem desnecessárias a obtenção dos rendimentos, bem como de valores informados indevidamente como despesa na declaração, conforme Relatório Fiscal de fls. 13/21.

O Auditor Fiscal autuante esclareceu, ainda, por intermédio do Relatório Fiscal de fls. 13/21, entre outros, os seguintes aspectos:

-confrontando a escrituração do Livro Caixa às fls. 52/615, com as declarações de rendimentos pessoa física (fls. 23/51), constatou-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

que o contribuinte declarou valores de despesas superiores às escrituradas, conforme Demonstrativos, relativos aos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996;

-das despesas deduzidas indevidamente no Livro Caixa – das despesas escrituradas algumas despesas são indedutíveis por falta de previsão legal, relacionando-as (fls. 14/16), consolidando no Demonstrativo próprio;

-em 13/05/1998, cientificou o contribuinte sobre as conclusões dos trabalhos realizados, por intermédio do Termo de Constatação de fls. 815/829, intimando-o a manifestar sobre o mesmo;

-em 15/05/1998, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo, o que foi concedido (fls. 831/832). Em 22/05/1998, novo pedido, sendo o mesmo indeferido (fls. 833/834);

-procedeu-se à devolução dos documentos retidos na Tipografia Nigro, sendo que as notas fiscais fraudadas foram apreendidas e substituídas por cópias autenticadas (fl. 835);

-após a entrega do Termo de Constatação ao contribuinte, foram apurados novos elementos que modificaram a conclusão dos trabalhos. Sendo alterados duas planilhas, as quais foram entregues ao contribuinte;

-em 29/05/98, o contribuinte apresentou intempestivamente a manifestação ao Termo de Constatação, juntada à fls. 844/879.

Às fls. 22/814 (volumes 01 a 04) constam a juntada de documentos oriundos da ação fiscal.

Nos Termos de Constatação de fls. 815/819, estão detalhadas as irregularidades apuradas pela fiscalização, que assim pode-se resumir:

I - Ano-calendário de 1993:

D 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

- a) declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 1994. Os valores declarados pelo contribuinte como despesas (232.071,75 UFIRs), são superiores aos escriturados no Livro Caixa (208.148,71 UFIRs), ocasionando uma diferença de 23.923,04 UFIRs (Planilha 01);
- b) despesas deduzidas indevidamente pelo contribuinte no Livro Caixa, no valor de 28.718,38 UFIRs (Planilha 02);

II – Ano-calendário de 1994:

- a) DIRPF – declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 1995. Os valores declarados pelo contribuinte como despesas (370.251,39 UFIRs), são superiores aos escriturados no Livro Caixa (335.7733,62 UFIRs), ocasionando uma diferença de 34.517,77 UFIRs, conforme Demonstrativo em anexo – (Planilha 01);
- b) despesas deduzidas indevidamente pelo contribuinte , no Livro Caixa, no valor de 106.554,79 UFIRs, conforme demonstrativo em anexo (Planilha nº 02).

III – Ano-calendário 1995:

- a) DIRPF – declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 1996 – os valores declarados pelo contribuinte como despesas (R\$ 493.077,24), são superiores aos escriturados no Livro Caixa (R\$ 452.677,25), ocasionando uma diferença de R\$ 40.399,99, conforme demonstrativo em anexo (Planilha 01);
- b) despesas deduzidas indevidamente pelo contribuinte, no Livro Caixa, no valor de R\$ 100.331,46, conforme demonstrativo em anexo (Planilha 02).

IV – Ano-calendário 1996: *DZ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

- a) DIRPF – declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 1997.
Os valores declarados pelo contribuinte como despesas (R\$ 612.399,24) são superiores aos escriturados no Livro Caixa (R\$ 576.090,05), ocasionando uma diferença de R\$ 36.309,19 conforme demonstrativo em anexo (Planilha 01);
- b) despesas deduzidas indevidamente pelo contribuinte, no Livro Caixa, no valor de R\$ 73.019,13, conforme demonstrativo em anexo (Planilha 02).

Às fls. 820/821 – consta a juntada da Planilha 01 e às fls. 822/829 a Planilha 02.

Irresignado com o lançamento, o autuado, por intermédio do seu procurador (Instrumento de fl. 900), apresentou impugnação parcial tempestivamente, em 07/07/1998, de fls. 882/899, cujos argumentos apresentados estão devidamente relatados às fls. 998/999 da r. decisão, que assim transcrevo-os:

“Cientificado, o interessado impugnou o lançamento, alegando, preliminarmente que o lançamento dever ser anulado pelo fato de que duas planilhas foram modificadas, conforme consta no Relatório Fiscal, após ele ter recebido a sua cópia do auto.

Quanto ao mérito, alegou que:

- em relação à glosa dos valores lançados a maior na declaração em comparação aos escriturados no livro Caixa, relativamente ao ano de 1996, não foram considerados os meses em que essa diferença foi favorável ao impugnante, ou seja, quando o valor constante no livro Caixa é maior que o declarado; caso se levassem em consideração esse fato, a diferença lançada nesse item, em 1996, cairia de R\$ 41.299,19 para R\$ 36.309,19;*
- quanto à glosa das notas fiscais emitidas pela Tipografia Nigro, o fato de as vias dos talonários estarem adulteradas não dizem respeito ao impugnante, e que uma nota (nº 46.278) consta no relatório fiscal como retirada da glosa, mas aparece na planilha que demonstra as despesas deduzidas indevidamente em 1994 (fl. 17);*
- a despesa com leasing é dedutível, de acordo com a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, art. 11, e que os contratos foram formalizados*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

antes da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, que por sua vez vedou a dedução de arrendamento, de forma genérica, o que não incluía o arrendamento mercantil;

- quanto à majoração da multa, afirmou que foi baseado apenas em presunção, não ficando caracterizado o intuito de fraude;

- em relação à glosa de valores correspondentes a juros e multa pagos, não havia fundamento legal para tanto;

- no ano-calendário de 1994, utilizou-se, no auto, a alíquota de 35%, quando a correta seria a de 26,6%;

Por fim, postulou a realização de perícia técnica-contábil."

Instruem a peça impugnatória, os documentos acostados aos autos às fls. 901/920.

À fl. 921 consta o requerimento de parcelamento dos itens não impugnados constantes do Auto de Infração e anexos, lavrados em 02/06/98.

Consta às fls. 937/939, Termo de Re-Ratificação de Auto de Infração, nos termos do art. 149, I da Lei nº 5.172/66 (CTN) e parágrafo 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, RE-RATIFICAÇÃO do Auto de Infração, lavrado em 02/06/98, uma vez que neste não foram computados os valores referentes aos rendimentos tributáveis líquidos (base de cálculo declarada) dos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996, como também, os valores dos impostos pagos.

Retificou-se o Auto de Infração, lavrando-se, portanto, o novo às fls. 925/935, o que resultou em outro valor de crédito tributário, sendo: R\$ 131.430,65 de imposto, R\$ 63.929,84 de juros de mora (calculados até 31/08/98), R\$ 100.600,63 de multa de ofício de 75%, exceto nos fatos geradores ocorridos em 01/94; 04/94; 05/94; 06/94, que foram de 150%.

Cientificado do novo Auto de Infração em 17/09/98 (fl. 925), o contribuinte, por intermédio de seu advogado, apresentou tempestivamente a peça impugnatória de fls. 941/959, reiterando os termos da primeira impugnação apresentada. *BZ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

No sentido de apartar o crédito tributário para cobrança da parte não impugnada da exigência, consta à fl. 966 a informação fiscal e demonstrativo de fl. 980, cujos valores serão cobrados no processo nº 13826.000291/00-57, conforme despacho de fl. 984.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Delegada da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, decidiu pela procedência parcial da ação fiscal e na manutenção parcial do crédito tributário, tendo concluído que:

“...
Sendo assim, dos valores glosados referentes ao ano-calendário de 1994, deve-se excluir o valor correspondente à nota fiscal (2.130,26 Ufir), e o valor a ser lançado passa a ser de 29.102,80 Ufir, sendo que sobre 2.222,69 Ufir incide multa agravada de 150% e sobre o restante, 75%.

“...
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado, por seus fundamentos legais, determinando o prosseguimento na cobrança do imposto referente ano-calendário de 1994, no valor de 29.102,80 Ufir, ano-calendário de 1995 no valor de R\$ 24.985,00, ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 22.453,63, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, atentando-se que, para o ano-calendário de 1994, incidirá multa de ofício de 75% sobre 26.880,11 Ufir e de 150% sobre 2.222,69 Ufir.”

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: LIVRO CAIXA. GLOSA DE DESPESAS. Glosam-se as despesas deduzidas a título de livro Caixa, na declaração de rendimentos da pessoa física que não correspondam a lançamento no respectivo livro, bem como as despesas não dedutíveis ou calcadas em documentos inidôneos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996 **D 2**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se solicitação de perícia quando o contribuinte não menciona os quesitos nem indica perito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1994

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. Majora-se a multa de ofício quando houver convicção, por parte da autoridade lançadora, da existência de intuito de fraude.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/12/2000, conforme "AR" de fl. 1000, e com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de seu procurador, interpôs, em tempo hábil 18/01/2001, o recurso voluntário de fls. 1001/1019, no qual demonstra sua irresignação, fundamentando, em síntese, no que se seguem:

- inicialmente, ratifica o teor da impugnação;
- preliminarmente, argüiu primeiro, a insubsistência da exigência fiscal;
- não incidência do imposto, uma vez que não era devedor de qualquer parcela mensal do tributo exigido, é que pela legislação vigente à época, estava dispensado do pagamento, "*pois que está sob o pálio de Lei que o isentava da obrigação fiscal.*";
- basta observar o teor da declaração firmada pela Dra. Ana Santa Ferreira Alves, médica do Trabalho, que por ser portador de doença de Parkinson, fazia por merecer a isenção do pagamento do tributo, já que a moléstia era prevista na legislação vigente (art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992);
- o manual de instruções do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, pág. 12, está claro e evidente que a isenção é aplicada aos RENDIMENTOS recebidos a partir de: "*c) da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo ou parecer.*" Não faz distinção entre a forma de ganho, pois que trata dos rendimentos;
- a doença, nos termos do laudo, já havia sido contraída a 15 anos passados;

D 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

- assim, não se pode excluir os seus direitos, mesmo que tenha ele pago o imposto por vários anos seguidos, sendo estes considerados como pagamentos indevidos, gerando conseqüentemente, o direito de restituição ou repetição do indébito;
- em segundo lugar, argüiu o cerceamento de defesa, uma vez que quando apresentou sua impugnação requereu que fosse realizada uma perícia, uma vez que o trabalho fiscal não pode ser considerado livre da imperfeição infalibilidade;
- o indeferimento foi estribado no fato de não ter sido elencados os documentos e, apresentado quesitos, como ainda a falta de indicação do perito;
- entretanto, não pode prevalecer este entendimento, pois contraria frontalmente a previsão constitucional, garantia do direito de defesa;
- transcreve ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes;
- era necessária a perícia, ainda que em forma de diligência fiscal, para o devido saneamento do trabalho desenvolvido pelo fiscal, pois a forma de levantar o crédito exigido não estava correta;
- não apresentou perito, por entender que era de competência da autoridade julgadora;
- uma vez repelida sua pretensão de ver realizada a perícia, é de se concluir que houve o clássico cerceamento de defesa;
- não tem lógica de indicar de imediato o perito, pois a perícia deve ser realizada à critério da autoridade julgadora;;
- esse foi o princípio da impugnação relativamente ao pedido da perícia, no sentido de se constatar os equívocos do trabalho fiscal;
- no mérito: revendo o manual de instruções editado para o exercício de 1994, ano-calendário de 1993, pág. 10, comprova-se que agiu na forma da lei, ou seja, nenhuma infração há de se coligir do seu comportamento fiscal;
- é que ao tratar do Livro Caixa, as instruções são no sentido de que as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

manutenção da fonte pagadora, como, no caso de dentista, as despesas com material odontológico adquirido para uso na prestação de serviços e as efetuadas com protéticos e anestesistas;

- despesas de custeio pagas devem ser entendidas todas que são geradas pela atividade da fonte produtora dos rendimentos, que no caso em concreto é o Cartório de Registros Públicos;

- tendo diversos funcionários e estes morando em diversas regiões diversas na cidade, em alguns casos, viu-se no dever de custear despesas com refeições, motivo pelo qual fez uso de notas fiscais de restaurantes;

- cita que as empresas são obrigadas a dar não só o vale transporte, como também, o vale refeição, que pela legislação pertinente é perfeitamente dedutível da receita;

- aluguel de máquinas para uso não pode ser considerado como ativo da fonte produtora, pois que sendo objeto de leasing, a consumação na propriedade pode ser que não se realize, pois que fica condicionada à opção pela compra;

- também as despesas com material, tal como, papel, etc;

- é de se considerar que todas as compras foram feitas de forma *"limpa e sem qualquer mancha documental"*, transcreve ementas de Acórdãos do C. de Contribuintes;

- as notas fiscais emitidas pela empresa Livraria e Papelaria Nigro não foram e nem podem ser contestadas, mesmo porque a firma emitente tinha sua condição regularizada junto à Recorrida;

- por insustentável ingerência do fisco, pois sob forte e insuportável pressão, a declaração do representante legal da empresa foi mudada;

- se existisse dúvida a respeito das notas fiscais emitidas pela Papelaria, deveria ser diligenciado junto à empresa emitente dos documentos, pois ela é que deveria responder por qualquer ilícito fiscal;

2
19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

- houve equívocos quanto à forma de apropriação de valores, para se chegar à conclusão do crédito fiscal. Para exemplificar, toma dois meses de cada exercício, começando por janeiro de 1993;
- a forma singela encontrada pelo fisco para apuração e demonstração de diferença (Livro Caixa e Declaração), não pode prevalecer, uma vez que o fisco não apurou a diferença mensalmente;
- contesta o trabalho fiscal: Valor da receita em Ufir = 39.219,12
Valor despesas Livro Caixa = 20.159,10
Valor tributado em Ufir = 19.060,02
- não se pode considerar como diferença tributada o valor encontrado pelo fisco, que é de UFIR 9.443,45;
- quer que a aplicação do valor apurado pelo fisco seja aplicada a tabela de forma fracionada, ou seja, até determinado valor, aplica-se uma alíquota, na segunda etapa o restante do valor apurado a outra alíquota;
- como serventuário da justiça, com delegação de competência para os atos notariais, sempre procurou cumprir o que lhe foi determinado pela legislação fiscal;
- deve ser afastada a falsa impressão de que tenha agido em conluio com as firmas que venderam materiais ao Cartório, de forma especial, com referência a firma Tipografia Nigro, o que leva a descaracterizar a aplicação da multa agravada, aplicando-se a lei mais benéfica ou menos gravosa (20%);
- transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes;
- a título de indignação, comenta sobre Deputados da Assembléia do Estado de São Paulo, e, junta matéria publicada em jornal (fl. 1022) e questiona o princípio da igualdade previsto na Constituição;

No final, o Recorrente espera pelo provimento do recurso, e desde que acolhida a preliminar de inexistência de obrigação fiscal, seja decidido pela extinção do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

auto de infração, conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia e decidindo-se pela total insubsistência e conseqüentemente, o cancelamento da multa imposta.

À fl. 1024, consta o despacho de indeferimento do seguimento do Recurso Voluntário por falta depósito recursal previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699, de 30/07/98 e reedições.

Cientificado do despacho em 16/02/2001 ("AR" – fl. 1021).

Às fls. 1027/1030, consta decisão judicial, onde o Senhor de Juiz Federal da 2ª Vara de Marília - SP deferiu a liminar requerida, determinando a autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento à instância superior do recurso interposto no processo administrativo fiscal nº 13826-000.202/98-31.

Posteriormente, em 22 de junho de 2001, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, por intermédio do Memorando Nº 215/DRJ-POR, (fl. 1035) comunicou a cassação da liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1037).

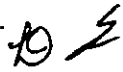
Em despacho de fl. 1034, a Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou, com fundamento na informação da cassação da liminar concedida, a devolução dos autos à Repartição de origem. Cientificado o contribuinte do despacho em 03/09/2001, (fl.1044), irredimido, apresentou o requerimento de fls. 1045/1046, pugnou pelo reenvio dos autos ao E. Conselho de Contribuintes, em face da sentença de mérito, onde foi concedida a segurança para que se receba o recurso voluntário (fls. 1048/1051).

Às fls. 1057/1063, consta a juntada do Requerimento do contribuinte e anexos, dando ciência a autoridade preparadora da revogação do mandato outorgado ao advogado Dr. Quintiliano Teixeira de Oliveira – OAB/SP nº 57.596. Termo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

Juntada do recurso voluntário e a informação de que o Arrolamento efetuado para garantia do crédito (arrolamento *ex officio*), constante às fls. 918/948 substitui o arrolamento previsto no art. 2º da Instrução Normativa SRF Nº 26, de 2001. Sendo que o arrolamento está contido nos autos do processo nº 1040.005441/2001-19.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recorrente requer que os autos sejam baixados em diligência a fim de comprovar de forma idônea as teses de defesa, e possíveis equívocos ocorridos durante o trabalho fiscal.

Na impugnação/recurso deverá mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.747/93, o que é o caso em contenda.

É de se esclarecer, que o pedido de diligência ou de perícia seja motivado, apresentando-se as perguntas referentes aos exames desejados, bem assim, no caso de perícia, o nome, o endereço, e a qualificação profissional do seu perito.

Vale destacar ainda, que a perícia tem como destinatária final, a autoridade julgadora, e, apenas, ela pode avaliar sua pertinência para a solução da lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

Da necessidade da perícia técnica, Marcos Vinicius Neder/Maria Teresa Martinez López, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (pág. 196) expressaram o seguinte entendimento: *"Assim, o deferimento da perícia depende da demonstração das circunstâncias que a motivaram, ou seja, das causas que determinaram a sua imprescindibilidade, pois, afinal, ela só tem sentido na busca da verdade material que contribua para certificar a legitimidade do lançamento"*.

Da análise dos autos, constata-se que a fundamentação do pedido de perícia é para que sejam verificados os equívocos no trabalho fiscal, apontados pelo recorrente, tais como: não aplicação da tabela progressiva de forma fracionada por faixa de rendimentos, não apuração dos valores apurados mês a mês.

Entretanto, não são procedentes os argumentos da defesa, quando aponta os possíveis equívocos no trabalho fiscal. E, também não há como prosperar o pedido de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o pedido de perícia, apresentado na impugnação, foi decidido – no caso em contenda: indeferindo-se, de forma expressa. Não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa como alega o contribuinte.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, e, também deixo de acatar o pedido de diligência, ou perícia como quer o recorrente, pelos fundamentos acima expostos.

No mérito, argumenta a insubsistência da exigência fiscal – não incidência do imposto - por ser portador de doença de Parkinson, fazia por merecer a isenção do pagamento do tributo, já que a moléstia grave era prevista na legislação vigente, invocando-se o art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, não havendo distinção entre a forma de ganho, pois que trata rendimentos pura e simplesmente, citando orientação contida no Manual de Instruções do exercício de 1994. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

Aqui, equivoca-se o recorrente ao afirmar que a isenção estende-se ao qualquer rendimento, independente da forma de ganho.

A legislação é cristalina, somente os proventos de aposentadoria bem como a respectiva complementação – percebidos pelos portadores das moléstias relacionadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992 (incluída a doença prevista posteriormente pela Lei nº 9.250/1995, art. 30, § 2º) estão isentos do imposto de renda, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da aposentadoria. Tais contribuintes, não estarão dispensados do imposto de renda sobre outros eventuais rendimentos, nem da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Desta forma, não há como prosperar o argumento apresentado (insubsistência da exigência fiscal – não incidência do imposto), por absoluta falta de previsão legal.

Em outros argumentos, apresentados pelo recorrente, também não socorrem o recorrente, pelas razões a serem demonstradas.

Para facilitar a compreensão da matéria em discussão, é que transcrevo a legislação acerca da mesma, ou seja, o art. 81 do RIR/99:

"Art. 81. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Leis n.ºs 8.134/90, art. 6º, e 8.383/91, art. 10, I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134/90, art. 6º, § 1º):

D Z

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;*
- c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 48 e 49.*

Art. 82. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções, em UFIR, nos meses seguintes até dezembro (Leis n.ºs 8.134/90, art. 6º, § 3º, e 8.383/91, art. 9º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134/90, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134/90, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro."

Consta no inciso III do citado artigo 81, as despesas de custeio, que se caracterizam por:

- a) custeio ou custeamento é definido como o conjunto ou relação de despesas, porém nem todas se prestam a reduzir a base de cálculo do imposto;*
- b) não sendo necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos a despesa não é dedutível;*
- c) a definição contém como requisito a despesa que é inevitável ou de indispensabilidade.*

A autoridade "a quo" com bastante propriedade expressou-se que na legislação de regência, em especial o art. 6º da Lei nº 8.134/90, fixou a relação das dedutibilidades, sendo esta relação exaustiva, "*não cabendo ao contribuinte pretender incluir novas despesas não previstas no diploma legal*", como foi o caso das despesas com alimentação e arrendamento mercantil (leasing), sendo estas corretamente glosadas por falta de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

A lei, expressamente, veda a dedução de quaisquer valores relativos a contratos de arrendamento mercantil. Trata-se da Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 34, que deu nova redação ao art. 6º, § 1º, "b" e "c", da Lei nº 8.134, de 1990, vigorando a partir do ano-calendário de 1996. Entretanto, como já devidamente exposto pela autoridade "a quo", somente as despesas nominadas no art. 6º da Lei nº 8.134/90, eram consideradas como dedutíveis, e, ali não constavam despesas com arrendamento. Sendo assim, não há como prosperar o argumento do recorrente em querer que seja restabelecido a glosa com pagamento de leasing.

Em relação às glosas de deduções do Livro Caixa, vários Acórdãos já foram proferidos pelo Conselho de Contribuintes, para citar apenas um, transcrevo a seguinte ementa:

"LIVRO CAIXA - GLOSA DE DEDUÇÕES - Somente podem ser aceitas como dedução na declaração de ajuste anual, as despesas escrituradas no livro caixa, quando efetivamente necessárias a percepção da receita e a manutenção da fonte produtora."

(1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / Acórdão 104-16.905 em 25.02.1999 - Publicado no DOU em: 25.04.1999).

Também a título de argumento da defesa, o recorrente contesta o procedimento do trabalho fiscal, alegando que o fisco deveria ter feito a apuração do imposto em cada mês em que se logrou encontrar diferença.

Não há como prosperar tal argumentação, uma vez que não se está exigindo a diferença do carnê-leão, mas o imposto apurado a menor na Declaração de Ajuste Anual nos exercícios correspondentes, provenientes de glosas de deduções escrituradas em Livro Caixa, por serem desnecessárias a obtenção dos rendimentos, bem como de valores informados indevidamente como despesas na Declaração, conforme consta do relatório fiscal de fls. 13/21.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

Argumenta ainda o recorrente, para a aplicação da tabela progressiva mensal, e de forma fracionada, levando-se em consideração o montante dos rendimentos. É completamente inócua sua tese, uma vez que a própria tabela progressiva adotada para o cálculo do imposto mensalmente, é apresentada de forma prática, ou seja, ao expressar a alíquota e parcela a deduzir para uma determinada faixa de rendimentos, já se excluiu a parcela isenta e também se tributando apenas o excesso de rendimentos da primeira faixa de rendimentos para a segunda.

Resta ainda em discussão, a aplicação da multa de ofício agravada para 150% nos meses de 01/94; 04/94; 05/94 e 06/94.

Denota-se no Relatório fiscal de fls. 13/21, em especial no item II – ANO BASE 1994, fl. 15, fatos que demonstram os motivos para o agravamento da multa de ofício, de que trata o art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, que se transcreve:

“TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA – Tendo em vista o grande número de notas fiscais escrituradas no livro caixa, diligenciamentos junto à referida empresa, intimando-a a apresentar os talonários de notas fiscais (doc. fls. 797).

Verificamos que as primeiras vias das notas fiscais nºs 46278, 22397, 22454, 33497, 22677 e 47202 (cópias às fls. 707/712), não conferiam com as vias fixas do talonário de notas (cópias às fls. 713/718). Procedemos à retenção dos talonários correspondentes às referidas notas fiscais (doc. de fls. 798).

O contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das referidas despesas (doc. de fls. 799/800), sendo certo que esclareceu terem sido os pagamentos efetuados em dinheiro, juntando declaração do fornecedor nesse sentido (doc. de fls. 802/804).

Diante da constatação de indícios de fraude nas referidas notas, procedemos à retenção das primeiras vis (doc. de fls. 813).

No dia 11/05/1998, compareceu nesta Delegacia o sócio proprietário da Tipografia Nigro, Vanderlei Aparecido Nigro, o qual retificou a referida declaração, esclarecendo que algumas das notas fiscais eram emitidas “de favor” para o Cartório de Registro de Imóveis de Assis (doc. de fls. 814), não especificando, porém, quais seriam as referidas notas.

Constatado que dentre as notas fiscais escrituradas pelo contribuinte como despesa, somente as supra-referidas não conferiam com as vias fixas, já que estas foram adulteradas, procedemos à glosa destas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

despesas, com agravamento da multa de ofício, por entendermos ter havido conluio entre as partes, visando os efeitos da sonegação."

Pelos fatos apontados no relatório, em especial a retificação da Declaração prestada pelo Sr. Wanderlei Aparecido Nigro, julgo importante a transcrição de determinado trecho do depoimento prestado, à fl. 814:

*"...
Hoje, nesta Delegacia da Receita Federal, o declarante teve a oportunidade de examinar melhor a declaração que assinou para o seu cliente, oportunidade em que **RETIFICA** a mencionada declaração, esclarecendo que, na verdade, eram emitidas notas fiscais "de favor" (venda fictícia) para o Cartório de Registro de Imóveis de Assis, e que, conseqüentemente, não recebeu todos os valores declarados anteriormente ao seu cliente."(grifo meu)*

Pelas constatações expostas pelo Auditor Fiscal no Relatório (fl. 15), pela não comprovação dos pagamentos efetuadas pelo Cartório, apesar de devidamente intimado a fazê-lo, e ainda, o depoimento do próprio empresário (Sr. Vanderlei) à fl. 814, não resta dúvida de que tais notas fiscais eram documentos inidôneos.

Não logrou provar o recorrente de que o depoimento prestado pelo Sr. Vanderlei realizado em 11/05/1998 foi realizado mediante pressão, como afirmou em sua peça recursal.

Assim, a utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada. Nesta linha de raciocínio assim se expressou a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-0.351/83 e 01-928).

Cabe aqui, destacar ainda, que a autoridade de Primeira Instância, já havia excluído o valor correspondente a nota fiscal nº 46.278 no valor de 2.130,26 UFIR, dos valores lançados no ano-calendário de 1994, o que resultou na alteração das multas de ofício lançadas, conforme consta na r. decisão, à fl. 991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000202/98-31
Acórdão nº : 106-13.044

Quanto à argumentação de gastos dos Deputados da Assembléia do Estado de São Paulo, este não é o procedimento adequado para discussão dos fatos.

De todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de pedido de diligência/perícia e cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.



LUIZ ANTONIO DE PAULA